

**DECRETO Nº 9.647**

Publicado no DOE 11885, de 15.4.2025  
Republicado no DOE 11889, de 24.4.2025

*Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, para internalizar os Convênios ICMS 180/2024, que atualiza regras sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, 181/2024 e 7/2025, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica, e 179/2024, que altera obrigações relacionadas à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Convênios ICMS 179, 180, 181, de 6 de dezembro de 2024, e 7, de 29 de janeiro de 2025, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e tendo em vista o contido no protocolo nº 23.548.230-4,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

**Alteração 1148ª** Acrescenta a Subseção IV-A a Seção XI do Capítulo I do Anexo IX:

*“SUBSEÇÃO IV-A*

*DAS OPERAÇÕES COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA*

*Art.60E. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com nafta não petroquímica, classificada no CEST 06.019.00 e no código 2710.12.49 da NCM (Convênio ICMS 181/2024), ao:*

*I - produtor e importador;*

*II - estabelecimento remetente, em relação às operações interestaduais.*

*§1º Relativamente às operações com nafta não petroquímica, inclusive de importação, o imposto devido a este Estado deverá ser recolhido no momento da ocorrência do fato gerador.*

*§2º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, o recolhimento do imposto deve ocorrer nesse momento.*

*Art. 60-F. A base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, ou o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da*

**DECRETO Nº 9.647**

*parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA, que resulte em carga tributária final equivalente à alíquota “ad rem” da gasolina, prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023 (Convênio ICMS 181/2024).*

*§1º A margem de valor agregado a ser utilizada para obtenção da base de cálculo, corresponderá (Convênio ICMS 7/2025):*

*I – nas operações com nafta não petroquímica, comercializada em unidade de massa, ao resultado da fórmula  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$ , considerando-se:*

*a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;*

*b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina;*

*c) ALIQ - percentual correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria;*

*d) PNAFTA (kg) - preço em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 kg do produto;*

*e) DENS - densidade da nafta não petroquímica comercializada.*

*II – nas operações com nafta não petroquímica, comercializadas em unidade de volume, ao resultado da fórmula  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$ , considerando-se:*

*a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, com arredondamento para duas casas decimais;*

*b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina;*

*c) ALIQ - percentual correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria;*

*d) PNAFTA(L) - preço em unidade de volume, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 litro do produto.*

*§2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.*

*Art. 60G. O imposto recolhido por substituição tributária, quando o estabelecimento industrial adquirente empregar a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte em combustíveis sujeitos à tributação monofásica, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, observado o disposto nos artigos 6º ao 7º do Anexo IX deste Regulamento (Convênio ICMS 181/2024).”;*

**Alteração 1149ª** Acrescenta a posição “19.0” à tabela da Seção VI do Capítulo III do Anexo X:

“

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>19.0</i>	<i>06.019.00</i>	<i>2710</i>	<i>Naftas, exceto a petroquímica (Convênio ICMS</i>

**DECRETO Nº 9.647**

			180/2024)
--	--	--	-----------

**Art. 2.º** Revoga o art. 359 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação ao art. 1.º.

Curitiba, em 15 de abril de 2025, 204º da Independência e 137º da República..

Darci Piana  
**Governador do Estado em exercício**

Norberto Anacleto Ortigara  
**Secretário de Estado da Fazenda**

João Carlos Ortega  
**Chefe da Casa Civil**